



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

PARECER

DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS (7ª)

DIRIGIDO À COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Relator do Parecer: Carla Barros
2011.01.17



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

ÍNDICE

I – NOTA INTRODUTÓRIA	3
II – SÍNTESE DA PROPOSTA	4
III – CONCLUSÕES	11
IV – PARECER	12



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

I – NOTA INTRODUTÓRIA

A Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP) recebeu a solicitação da Comissão de Assuntos Europeus, nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a iniciativa COM (728) relativa à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos, para elaboração de parecer.

A esta comissão cumpre proceder uma análise da proposta e emitir o competente relatório e parecer, devendo este ser remetido posteriormente à Comissão de Assuntos Europeus.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

II – SÍNTESE DA PROPOSTA

1. OBJECTO

A proposta em análise visa alterar o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única»), no que diz respeito às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.

A proposta de alteração ao regulamento (CE) nº 1234/2007 tem como objecto quatro aspectos: relações contratuais, poder de negociação dos produtores, organizações interprofissionais e transparência.

A proposta em análise prevê a possibilidade de existir, no âmbito do sector leiteiro, contratos escritos facultativos que regulem aspectos essenciais como o preço de venda do leite em cru aos transformadores, a calendarização, volume das entregas e duração dos contratos.

2. MOTIVAÇÃO

O sector leiteiro tem vindo a registar um acentuado decréscimo dos preços no produtor que não foi acompanhada por preços mais baixos no consumidor, ampliando assim a margem bruta dos sectores a jusante para a maior parte dos produtos do sector do leite e dos produtos lácteos.

A motivação para proceder às alterações propostas no documento COM (2010) 728 final – em análise - resulta das conclusões do Grupo de Peritos de Alto Nível no Sector Leiteiro, constituído para debater medidas para o sector do leite e produtos lácteos, perante o diferencial de preços entre produtores e consumidores, e tendo no horizonte a extinção das quotas leiteiras previstas para 2015.

Embora se registem situações muito distintas entre Estados-membros nos sectores de produção e de transformação, o Grupo de Peritos de Alto Nível verificou que *“a concentração da oferta é reduzida (...) do que resulta em desequilíbrio no poder de negociação na cadeia de*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

abastecimento, entre produtores e centrais leiteiras". Tal situação *"pode conduzir a práticas comerciais desleais"*. Na verdade, os agricultores são confrontados muitas vezes com preços fixados pelas centrais leiteiras tardiamente, após entrega do seu produto.

Neste sentido, propõe-se o estabelecimento de contratos escritos formalizados antes da entrega, de modo a sensibilizar e reforçar a responsabilidade dos operadores do sector do leite e dos produtos lácteos. *"A fim de garantir o desenvolvimento racional da produção e, deste modo, um nível de vida equitativo para os produtores de leite, deve ser reforçado o poder de negociação destes com os transformadores, tendo em vista uma distribuição mais justa do valor acrescentado ao longo da cadeia de abastecimento"*.

Perante a ausência de legislação da União sobre este tipo de contratos, entende-se que os Estados membros podem torná-los obrigatórios desde que respeitem o direito da União.

É ainda proposto que a validade desta proposta seja limitada ao período necessário para que os produtores de leite se adaptem ao desaparecimento das quotas de produção e melhorem a sua organização, tendo em vista uma maior orientação para o mercado.

3. BASE JURÍDICA DA INICIATIVA

A base jurídica da Proposta de Regulamento que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho teve em conta os artigos 42º (primeiro parágrafo) e nº 2 do artigo 43º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Uma vez que os Estados-membros não podem alterar a sua aplicação à política agrícola comum e que o direito da concorrência é competência exclusiva da União, alterações à aplicação da política agrícola comum (PAC) nos EM e política de concorrência só são possíveis no âmbito do artigo 42º da TFUE.

No que diz respeito às relações contratuais, a proposta deixa uma larga margem de apreciação aos Estados-Membros. No entanto, devem ser estabelecidas determinadas normas mínimas, de modo a garantir o funcionamento regular do mercado interno e da organização comum de mercado, dada a sua inerente natureza transfronteiriça.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

4. CONTEÚDO

A proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho actua em seguintes níveis:

- No **artigo 122**, referente ao reconhecimento de organizações de produtores, é incluído o sector do leite e produtos lácteos;
- No **artigo 123**, relacionado com as Organizações Interprofissionais, alarga-se o leque da possibilidade de aprovação destas estruturas, nomeadamente:
 1. Organizações que são compostas por representantes das actividades económicas ligadas à produção, ao comércio e/ou transformação de leite e produtos lácteos;
 2. Sejam constituídas por iniciativa de todas ou algumas das organizações ou associações que as compõem;
 3. Que levem a cabo actividades relacionadas com o aumento da transparência no mercado do leite e na defesa da produção de qualidade com regras amigas do ambiente.
- No **artigo 126**, no que diz respeito às regras relativas às organizações interprofissionais, passa a existir um novo artigo, 126º A, referente às negociações contratuais no sector do leite e produtos lácteos, onde se estabelece:
 1. Os contratos para entregas de leite por um produtor quer directamente a uma indústria quer a um comprador, podem ser negociados por uma organização reconhecida neste sector de acordo com o artigo 122º; Esta negociação pode englobar parte ou a totalidade dos seus membros.
 2. Estas negociações podem ter lugar:
 - a. Quer exista ou não, transferência da propriedade do leite entre o produtor e a sua Organização.
 - b. Quer o preço negociado seja o mesmo para todos os produtores ou apenas parte dos membros.
 - c. Todo o leite envolvido nestas negociações, por parte de uma organização, não pode exceder: i) 3.5% do total da produção União; ii) 33% do total de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

produção de um Estado-Membro abrangido pelas negociações dessa organização de produtores; iii) 33% do total de produção nacional total combinada de todos os EM abrangidos por essas negociações.

3. Deverá ser assegurado que os produtores envolvidos não pertencem a mais de uma organização envolvida neste tipo de negociações.
 4. A organização de produtores deve notificar a autoridade competente das mesmas.
 5. As organizações também poderão ser associações de organizações de produtores. A Comissão poderá criar regras de condições para o seu reconhecimento.
 6. Para se puderem cumprir as percentagens atrás referidas a Comissão publicará os dados da produção de cada Estado-Membro e da União o mais atempadamente possível.
- **Novo artigo 177 A**, a abranger o sector de acordo e práticas concertadas
 1. Não se aplicam a este tipo de acordos/contratos as regras de concorrência do Tratado da União Europeia.
 2. Esta “isenção” só se aplicará se: a) Os acordos, decisões e práticas concertadas tiverem sido notificadas à Comissão; b) No prazo de 3 meses a contar da notificação a Comissão não ter declarado incompatibilidade com as regras Comunitárias.
 - **Artigo 179º** - Competência de execução relativamente a acordo e práticas concertadas.
 - **Novo Artigo 185 E** - Declarações obrigatórias no sector do leite e dos produtos lácteos.
 1. Os transformadores de leite em cru devem declarar à autoridade nacional competente a quantidade de leite cru que lhes foi entregue mensalmente.
 - **Novo Artigo 185º F** - Relações contratuais no sector do leite e produtos lácteos.
 1. Se um Estado-membro decidir que a entrega de leite cru a um transformador deve ser objecto de um contrato escrito, este deve: a) ser celebrado antes da entrega; b) ser por escrito; c) incluir preço a pagar pela entrega, volume e calendário das entregas, duração do contrato.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

2. No caso de o produtor efectuar as suas entregas a uma cooperativa, da qual é membro, e em que os estatutos já prevejam as matérias atrás descritas no “contrato” o mesmo não será necessário.
- São ainda aditados artigos no sentido de conferir à Comissão o poder de adoptar actos delegados e de execução e de os aplicar.

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho é composta por dois artigos formais, nos quais são alterados os diversos artigos do Regulamento (CE) nº 1234/2007, acima descritos.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

5. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Nos termos do nº 1 do artigo 5º do Tratado da União Europeia “*o exercício das competências da União rege-se pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade*”.

O nº 3 do mesmo tratado (Tratado da União Europeia) esclarece que “*em virtude do princípio da subsidiariedade, nos domínios que não sejam da sua competência exclusiva, a União intervém apenas se e na medida em que os objectivos da acção considerada não possam ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, tanto ao nível central como ao nível regional e local, podendo contudo, devido às dimensões ou aos efeitos da acção considerada, ser mais bem alcançados ao nível da União*”.

Tendo presente que: a Comissão apresenta propostas relativas à elaboração e execução da política agrícola comum (art. 43º do TFUE); a competência no domínio da política agrícola é partilhada entre a UE e os Estados-Membros. Tal significa que, enquanto a UE não legislar numa determinada matéria, os Estados-Membros mantêm a sua competência. As alterações legislativas da actual proposta da Comissão permitem ao Estado-membro liberdade na aplicação voluntária dos contratos, significando que a decisão continua a caber ao Estado-membro.

Pelo exposto, a CADRP considera, portanto, que o princípio da subsidiariedade se encontra assegurado.

6. CONFORMIDADE COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. A parte respeitante às relações contratuais é facultativa ao nível da UE. É deixada à discricionariedade dos Estados-Membros a opção ou não por um regime obrigatório. Apenas 4 aspectos dos contratos são regulados ao nível da UE, caso o Estado-Membro opte pela aplicação obrigatória no seu território, para assegurar o funcionamento regular do mercado interno e da organização comum de mercado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

“Em virtude do princípio da proporcionalidade, o conteúdo e a forma da acção da União não devem exceder o necessário para alcançar os objectivos dos Tratados” (nº4 artigo 5º do TUE).

Pelo exposto, a CADRP considera que a Proposta de decisão do Conselho respeita o princípio da proporcionalidade pelo facto de se limitar ao mínimo estritamente necessário para atingir o seu objectivo e não excede o necessário para esse efeito.

7. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente Proposta não altera a incidência no orçamento da União Europeia, pois não apresenta despesas comunitárias adicionais.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PASCAS

III – CONCLUSÕES

1. A Comissão de Assuntos Europeus solicitou à Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas (CADRP), nos termos e para os efeitos do artigo 7º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto (Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção europeia), a emissão de parecer sobre a **Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho no que respeita às relações contratuais no sector do leite e dos produtos lácteos.**
2. Analisada a proposta de alteração ao Regulamento (CE) nº 1234/2007 do Conselho, que se inclui na esfera de pertinência material da CADRP merece, por parte desta Comissão, o seguinte:
 - i. A análise efectuada conclui que a iniciativa apreciada corresponde a alterações que visam tornar mais transparente o mercado do sector do leite e dos produtos lácteos a jusante, nomeadamente na comercialização entre produtores e transformadores.
 - ii. Opta-se por legislar as relações contratuais no sector do leite e produtos lácteos, através de contratos escritos antes da entrega de leite em cru por parte do produtor ao transformador.
 - iii. Os Estados-Membros tem liberdade de tornar tais contratos obrigatórios, desde que no respeito do direito da União. a decisão nesta matéria continua a caber ao Estado-membro, uma vez que a União apresenta situações muito diversas.
 - iv. A iniciativa em apreço respeita explicitamente os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
 - v. Entende-se que a proposta de alteração é insuficiente e não corresponde à resolução dos principais problemas com que o sector leiteiro se depara. Na verdade, a actual proposta deixa de fora a relação com os comerciantes, que na generalidade dos casos absorvem a maior parte dos lucros. Assim, com o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PESCAS

regulamento proposto manter-se-á por solucionar a remuneração dos produtores.

vi. Finalmente, as matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, como tal, não se aplica o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

3. Face ao exposto, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas é de:

IV- PARECER

Face ao exposto, e nada havendo a opor, a Comissão de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas remete o presente relatório à Comissão de Assuntos Europeus, para apreciação, de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 7º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de S. Bento, 17 de Janeiro de 2010

A Deputada Relatora

O Presidente da Comissão

(Carla Barros)

(Pedro Soares)